SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266310 - RS (2026/0194482-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED REGIAO DOS VALES LTDA.- UNICRED REGIAO DOS VALES
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO	:	ANDRE AIRTON BENDER
ADVOGADO	:	ROBERTO FIOREZE - RS079890

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA COM CDI COMO INDEXADOR, EXTRA OU ULTRA PETITA E REGIME DE PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação, conformidade jurisprudencial quanto ao CDI, incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e impossibilidade de afastamento de alegado extra petita sem revolvimento de provas, seguido de exame do recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária, nulidade de cláusulas abusivas (CDI como indexador e seguro prestamista), repetição de indébito e manutenção da posse.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do CDI como indexador e do seguro prestamista compulsório, substituiu o CDI pelo INPC/IBGE, descaracterizou a mora, condenou à restituição em dobro, tornou definitiva a tutela e fixou sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para determinar a restituição na forma simples, mantendo os demais termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60250938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e56b3e01-8f22-4e18-92c2-eb6f6cd89be3

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu falta de fundamentação adequada do acórdão recorrido e violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se houve julgamento extra ou ultra petita, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se o acórdão recorrido desrespeitou o regime de precedentes do art. 927 do CPC quanto à licitude do CDI como encargo financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa do art. 489 do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as teses relevantes, com fundamentação própria lastreada em prova pericial sobre onerosidade excessiva.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar o julgamento extra petita quando a tutela se encontra abrangida, ainda que implicitamente, no pedido de revisão integral e ao admitir a análise casuística da licitude do CDI.

8. O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência do STJ, entendeu pela abusividade da adoção do CDI no caso concreto, mediante o cotejo de diversos fatores para a revisão da taxa de juros (Incidência da Súmula n. 83 do STJ).

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à onerosidade excessiva decorrente da cumulação do CDI com juros.

10. Aplica-se o entendimento de que, presente a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ sobre a matéria veiculada pela alínea *a*, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea *c* do art. 105, III, da CF no mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa do art. 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as teses relevantes com fundamentação própria. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de extra petita implícito e à análise casuística da licitude do CDI. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre onerosidade excessiva. 4. Aplica-se o entendimento de que a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF no mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 489, 492 e 927; CDC, art. 51, IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.238.490/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.434/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA60250938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e56b3e01-8f22-4e18-92c2-eb6f6cd89be3

AREsp n. 3.052.220/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.206.262/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 2.205.738/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e56b3e01-8f22-4e18-92c2-eb6f6cd89be3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266310 - RS (2026/0194482-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED REGIAO DOS VALES LTDA.- UNICRED REGIAO DOS VALES
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO	:	ANDRE AIRTON BENDER
ADVOGADO	:	ROBERTO FIOREZE - RS079890

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA COM CDI COMO INDEXADOR, EXTRA OU ULTRA PETITA E REGIME DE PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação, conformidade jurisprudencial quanto ao CDI, incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e impossibilidade de afastamento de alegado extra petita sem revolvimento de provas, seguido de exame do recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária, nulidade de cláusulas abusivas (CDI como indexador e seguro prestamista), repetição de indébito e manutenção da posse.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do CDI como indexador e do seguro prestamista compulsório, substituiu o CDI pelo INPC/IBGE, descaracterizou a mora, condenou à restituição em dobro, tornou definitiva a tutela e fixou sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para determinar a restituição na forma simples, mantendo os demais termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu falta de fundamentação adequada do acórdão recorrido e violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se houve julgamento extra ou ultra petita, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se o acórdão recorrido desrespeitou o regime de precedentes do art. 927 do CPC quanto à licitude do CDI como encargo financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa do art. 489 do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as teses relevantes, com fundamentação própria lastreada em prova pericial sobre onerosidade excessiva.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar o julgamento extra petita quando a tutela se encontra abrangida, ainda que implicitamente, no pedido de revisão integral e ao admitir a análise casuística da licitude do CDI.

8. O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência do STJ, entendeu pela abusividade da adoção do CDI no caso concreto, mediante o cotejo de diversos fatores para a revisão da taxa de juros (Incidência da Súmula n. 83 do STJ).

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à onerosidade excessiva decorrente da cumulação do CDI com juros.

10. Aplica-se o entendimento de que, presente a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ sobre a matéria veiculada pela alínea *a*, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea *c* do art. 105, III, da CF no mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa do art. 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as teses relevantes com fundamentação própria. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de extra petita implícito e à análise casuística da licitude do CDI. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre onerosidade excessiva. 4. Aplica-se o entendimento de que a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF no mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 489, 492 e 927; CDC, art. 51, IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.238.490/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.434/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

AREsp n. 3.052.220/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.206.262/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 2.205.738/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED REGIAO DOS VALES LTDA. (UNICRED REGIAO DOS VALES) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação em relação ao art. 489 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte quanto à contratação do CDI (Súmula n. 83 do STJ), por incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ para a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório e por inviabilidade de afastamento de alegado *extra petita* sem revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ) (fls. 528-530).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 543-547.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional em contrato com alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 500):

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

> DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ O CDI COMO INDEXADOR. VENDA CASADA EM SEGURO PRESTAMISTA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria aplicado equivocadamente a Súmula n. 176 do STJ sem justificar a adoção ou a superação de precedentes, incorrendo em falta de fundamentação adequada;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, já que teria havido julgamento *extra* ou *ultra petita* ao revisar cláusulas não especificamente impugnadas, com decisão fora dos limites do pedido;

c) 927 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria desrespeitado precedentes do STJ que admitem a contratação do CDI, devendo observar o stare decisis.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao declarar nula a cláusula que estabelecia o CDI como indexador e ao afastar sua utilização sem cotejo com taxas médias do mercado, divergiu do entendimento dos julgados: REsp 1.781.959/SC; AgInt no AREsp 1692758/SP; REsp 1911961/RS, entre outros.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula que estipula o CDI como indexador, com análise de eventual abusividade à luz das taxas médias do BACEN; requer ainda que se reconheça a ocorrência de *extra petita/ultra petita* e a impossibilidade de reconhecimento de abusividade de ofício, com retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 520-527.

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional em que a parte autora pleiteou a revisão integral dos contratos de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, a declaração de nulidade de cláusulas abusivas (CDI como indexador e seguro prestamista), a repetição de indébito e a manutenção na posse do imóvel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: declarar a nulidade do CDI como indexador e do seguro prestamista compulsório; determinar a revisão contratual com substituição do CDI pelo INPC/ IBGE e expurgo do seguro; descaracterizar a mora; condenar à restituição em dobro; tornar definitiva a tutela de urgência; e fixar sucumbência recíproca, com honorários de 10% sobre o valor da condenação, sendo 70% à ré e 30% ao autor (fls. 461-465).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para determinar que a restituição ocorra na forma simples, mantendo os demais termos da sentença e a distribuição da sucumbência (fls. 496-500).

I - Art. 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega falta de fundamentação adequada, afirmando que o acórdão recorrido teria aplicado a Súmula n. 176 do STJ sem justificar seus fundamentos determinantes ou a distinção com o caso concreto, em descompasso com o art. 489, §§ e incisos.

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou que, embora o CDI não seja, em tese, ilegal, no caso concreto sua cumulação com juros remuneratórios de

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

1,50% ao mês gerou onerosidade excessiva, com base em laudo pericial, e determinou a substituição pelo INPC/IBGE, além de enfrentar o alegado extra petita e a questão do seguro prestamista (fls. 496-498).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 497):

> Contudo, embora a utilização do CDI como indexador não seja, em tese, ilegal, sua aplicação deve ser analisada no caso concreto, verificando-se se há abusividade na forma como foi pactuado e se gera onerosidade excessiva ao consumidor. No caso em análise, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que a utilização do CDI como indexador, cumulada com a taxa de juros remuneratórios de 1,50% ao mês, resultou em onerosidade excessiva para o consumidor. A perita constatou que o CDI não reflete correção monetária, mas sim remuneração de capital no mercado interbancário, o que, somado aos juros remuneratórios já pactuados, gerou dupla onerosidade ao consumidor. Além disso, a perícia demonstrou que a aplicação do CDI como indexador, nos moldes contratados, resultou em valores significativamente superiores aos que seriam devidos caso fosse aplicado um índice oficial de correção monetária, como o INPC/IBGE. Portanto, embora a utilização do CDI como indexador não seja, em tese, ilegal, no caso concreto, sua aplicação cumulada com a taxa de juros remuneratórios pactuada gerou onerosidade excessiva ao consumidor, em violação ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, correta a sentença ao declarar a nulidade da cláusula que estabelece o CDI como indexador do saldo devedor e das parcelas, determinando sua substituição pelo INPC/IBGE.

Como se vê, a Corte local trouxe expressamente os motivos pelos quais anuiu ao pedido inicial e considerou abusiva a cláusula impugnada, atendendo, assim, ao dever de fundamentação sedimentado no artigo 489 do CPC.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM CONFISSÃO DE DÍVIDA EM OPERAÇÃO DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução e majorou os honorários, negando provimento à apelação.
>
> 2. A controvérsia é sobre embargos à execução nos quais se discutem a validade de título executivo lastreado em confissão de dívida em operação de factoring, a idoneidade da testemunha instrumentária e a suspensão da execução por recuperação judicial da coembargante.

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito em relação à empresa em recuperação judicial por perda superveniente do objeto e julgou improcedentes os embargos, afastando a nulidade do título e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve deficiência de fundamentação e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e afastamento indevido de precedente; e (ii) saber se o instrumento de confissão de dívida firmado no contexto de operação de fomento mercantil possui força executiva à luz do art. 784, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as teses relevantes com fundamentação própria e adequada ao caso.

7. Ocorreu ofensa ao art. 784, III, do Código de Processo Civil , porque a confissão de dívida fundada em operação de factoring é inválida como título executivo, por transferir à faturizada o risco de insolvência inerente à atividade da faturizadora, inexistindo direito de regresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 926 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as teses relevantes com fundamentação própria e adequada ao caso. 2. Há violação do art. 784, III, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem diverge do entendimento de que a confissão de dívida vinculada a operação de factoring é inválida como título executivo.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 926 e 784, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.051.414/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023. (REsp n. 2.238.490/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, por incidência de múltiplos óbices sumulares e ausência de impugnação específica.

2. Controvérsia originária sobre plano de saúde coletivo empresarial e cobrança de mensalidades no período de "aviso prévio" de 60 dias após pedido de rescisão contratual, envolvendo a interpretação das Resoluções Normativas da ANS (RN

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

195/2009, RN 455/2020 e RN 557/2022) e efeitos da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101.

3. Recurso especial reputado inadmissível por: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) necessidade de interpretação de ato infralegal (Súmula 280/STF, por analogia); (iii) ausência de impugnação de fundamentos autônomos (Súmula 283/STF); (iv) reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas 5 e 7/STJ); (v) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); (vi) fundamento constitucional não impugnado pela via extraordinária (Súmula 126/STJ); e (vii) deficiência de fundamentação e ausência de cotejo analítico na divergência (Súmula 284/STF; art. 1.029, § 1º, do CPC;

art. 255, § 1º, do RISTJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, que não conheceu do recurso especial por incidência de diversos óbices sumulares e por ausência de impugnação específica dos seus fundamentos, deve ser reformada.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, no julgamento do acórdão recorrido; e (ii) saber se estão superados os óbices de admissibilidade (Súmulas 280/ STF, 283/STF, 5/STJ, 7/STJ, 83/STJ, 126/STJ, 284/STF) e se houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial pela alínea "c", com cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes da controvérsia, sendo indevida a confusão entre decisão desfavorável e ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC).

7. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF, pois a pretensão recursal exige a interpretação e aplicação de atos normativos infralegais (Resoluções Normativas da ANS), hipótese estranha ao âmbito do art. 105, III, "a", da CF.

8. Configura-se o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a decisão recorrida possui fundamentos autônomos e suficientes - ausência de previsão normativa vigente para autorizar o aviso prévio de 60 dias, natureza adesiva do contrato e eficácia erga omnes da ACP - não impugnados adequadamente.

9. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois o acolhimento da tese recursal pressupõe reinterpretação de cláusula contratual (cláusula 23.1.1.4) e revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à natureza do contrato, circunstâncias da contratação e rescisão, abusividade e inexistência de advocacia predatória.

10. Aplica-se a Súmula 83/STJ, porque o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ acerca da abusividade da cobrança de mensalidades por "aviso prévio" de 60 dias após a rescisão, diante da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009/ANS e da não reprodução da previsão pela RN 557/2022.

11. Incide a Súmula 126/STJ, pois subsiste fundamento constitucional (art. 170 da CF - livre iniciativa e livre concorrência) não impugnado pela via extraordinária, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

12. Caracteriza-se deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), porque as razões recursais não demonstram, com objetividade, a contrariedade ou negativa de vigência a dispositivos federais, nem afastam os óbices processuais apontados.

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

13. Inexiste demonstração adequada de dissídio jurisprudencial pela alínea "c", ante a ausência de cotejo analítico e de comprovação dos paradigmas, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

14. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.249.434/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma julgamento extra ou ultra petita, sustentando que o Tribunal teria revisado cláusulas não especificamente impugnadas e decidido fora dos limites do pedido.

O acórdão recorrido afastou o extra petita ao destacar que a inicial requereu a revisão integral dos contratos e a nulidade de cláusulas abusivas, inclusive com quesitos periciais sobre o CDI, e julgou a questão com base nessa moldura (fls. 496-498).

Ao assim decidir, afastando a nulidade quando a concessão da tutela jurisdicional se encontra, mesmo que forma implícita, abrangida no pedido, trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

> 5. Não implica julgamento extra petita a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado, extraída mediante interpretação lógico-sistemática.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.052.220/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Sem prejuízo, rever a conclusão da Corte local sobre o ponto implica reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ na espécie.

III - Art. 927 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao regime de precedentes e à observância de julgados do STJ que admitem a contratação do CDI como encargo financeiro, com controle de abusividade caso a caso.

O acórdão recorrido decidiu que, embora o CDI não seja, em tese, ilegal, sua cumulação com juros remuneratórios, conforme apurado na perícia, gerou onerosidade excessiva e justificou a nulidade da cláusula, em consonância com a análise casuística.

Assim, ao decidir que a validade do CDI não é absoluta e que sua utilização pode ser considerada abusiva no caso concreto diante de onerosidade excessiva, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

> AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> CDI. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. JUROS MORATÓRIOS.
>
> CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC não prospera, pois o acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente as matérias suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de juros rem uneratórios e moratórios no período de inadimplemento, sendo vedada apenas a cumulação de comissão de permanência com demais encargos, nos termos da Súmula 472/STJ. A decisão do Tribunal de origem afastou essa possibilidade de forma incorreta.

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

3. Quanto à legalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária, verificou-se a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão do TJDFT, que admitiu tal estipulação contratual.

4. A jurisprudência atual do STJ reconhece a possibilidade de utilização do CDI como índice de correção em contratos bancários, por se tratar de índice setorial representativo do custo da moeda no mercado financeiro. Sua utilização é válida, desde que pactuada e desde que os encargos contratuais não se revelem abusivos no caso concreto.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 2.206.262/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Direito civil. Recurso especial. Revisão contratual. Índice de correção monetária. Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

Legalidade. Abusividade não demonstrada. Recurso parcialmente conhecido e DESprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato bancário, reconhecendo a legalidade da adoção do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária e a ausência de abusividade nos encargos contratados em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado, e se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões submetidas à sua apreciação, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação contrária aos interesses da parte não caracteriza ausência de motivação.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há vedação legal à adoção do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída ao índice (correção monetária, correção remuneratória ou encargo financeiro), desde que a soma dos encargos não seja abusiva.

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que os encargos cobrados, consistentes em taxa de juros efetiva acrescida do CDI, eram inferiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não havendo demonstração de abusividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise de instrumentos contratuais e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão colegiado examina de forma fundamentada as questões submetidas à sua

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

apreciação. 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 113 e 422; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, REsp n. 2.147.710/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024. (REsp n. 2.205.738/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "não há vedação legal à adoção do CDI em cédulas de crédito bancárias, seja como índice de correção monetária, seja como taxa de juros remuneratórios, porquanto, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS, eventual abusividade deve ser resolvida no caso concreto e mediante o cotejo de diversos fatores para a revisão da taxa de juros, entre os quais a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor" (REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, D Je de 13/6/2022).

Ademais, rever a decisão da Corte local implicaria reexame do contrato e de fatos e provas, circunstância vedada pelo óbice constante nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, devendo ser realçado que, "no tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais" (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).

Confira-se ainda o seguinte precedente: "Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório" (AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgados desta Corte a respeito da legalidade do CDI.

A imposição do óbice da Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial" (AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: 23391ecd-6b8d-4d55-8c4c-b2458b176eb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.266.310 / RS

Número Registro: 2026/0194482-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50035364320238210041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED REGIAO DOS VALES LTDA.- UNICRED REGIAO DOS VALES
ADVOGADOS	: ELOI CONTINI - RS035912
	TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO	: ANDRE AIRTON BENDER
ADVOGADO	: ROBERTO FIOREZE - RS079890
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:48
Código de Controle do Documento: 26996b82-8305-4f6c-a165-f3dd5773b4e8